



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 21 de novembro de 19 88

ACORDÃO N.º 103-08.745

Recurso n.º 91.802 - IRPJ - EXS: DE 1984 e 1985

Recorrente ÓTICAS UNIVERSAL LTDA.

Recorrida DRF EM SALVADOR - BA

IRPJ - A) Preliminares de nulidade do procedimento fiscal e de decisão recorrida sendo quanto a esta a teor de cerceamento do direito de defesa. É de se rejeitar as prejudiciais suscitadas por falta de fundamento.

B) Despesas operacionais não comprovadas. Adição ao lucro líquido do exercício valores que deveriam ter sido computados em sua determinação. É de se alterar a decisão recorrida para adequá-la à realidade processual em face da documentação acostada ao recurso e após diligência determinada pelo Colegiado (Relatório de Diligência de fls. 179/188) como consequência de referida documentação.

Recurso a que se dá provimento com parte, rejeitadas as preliminares arguidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interpostos por, ÓTICAS UNIVERSAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade do procedimento e da decisão e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, as importâncias de Cr\$... 12.860.166 e Cr\$128.387.537.

Sala das Sessões-DF., 21 de novembro de 1988

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

v.v.

SR

Lórgio Ribeiro
LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR

VISTO EM

ZAINITO HOLANDA BRAGA:

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

SESSÃO DE:

15 FEV 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, RICHARD ULRICH KREUTZER E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, por motivo justificado, os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO E FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES.

Recurso nº 91.802

Acórdão nº 103-08.745

Recorrente: ÓTICAS UNIVERSAL LTDA

R E L A T Ó R I O

ÓTICAS UNIVERSAL LTDA., CGC nº 15.662.067/0001-69, sediada em Salvador (BA), inconformada com a decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Salvador (BA), de fls. 33/35, recorre a este Tribunal Administrativo amparada no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6.3.72, que regula o processo administrativo fiscal, mediante o petitório de fls. 39/44, acompanhada da documentação de fls. 45 a 169, para contestar a aludida decisão da autoridade monocrática e pleitear sua reforma.

2. Com efeito, o litígio fiscal em tela decorre de ação fiscal direta desenvolvida na pessoa jurídica acima identificada, como faz prova o Termo de Início de Ação Fiscal de fls. 1, datado de 23.01.87, inclusive contendo intimação para apresentação do contrato social e alterações havidas, bem como dos livros de escrituração comercial e fiscal devidamente nominados no Termo e ainda a documentação que embasou os assentamentos consignados nos livros cuja apresentação está sendo solicitada inclusive os Mapas de Correção Monetária de Balanço, tudo relacionado com os exercícios de 1984 e 1985 (anos-base de 1983/84), consta do verso do supracitado Termo. Por oportuno é de se configurar que o presente relatório deve ser sucinto, de vez que o relato da ação fiscal desenvolvida e que resultou no Auto de Infração de fls. 5/6, bem como sobre o conteúdo de reclamação apresentada pela autuada e ainda quanto à manifestação da Comissão Fiscal a respeito da supracitada defesa da interessada, tudo se encontra registrado no relatório que integra a Resolução nº..... 103-0812, de 23.02.88 (fls. 171/177), contudo, cabe lembrar que a autuada, na impugnação, concordou, expressamente, com a tributação incidente sobre valor caracterizado como majoração de custo (exercício de 1984, item 4) e ainda que a Comissão Fiscal se renunciou pela manutenção integral do procedimento fiscal, por razões que declinou.

L

5

Acórdão nº 103-08.745

3. Assim, é de se registrar que a autoridade competente de 1ª Instância, apreciando a retrocitada impugnação (fls /27), negou-lhe provimento, tendo em vista que a reclamante trouxe à colação fatos, nem razões de direito, para infirmar pressupostos do levantamento e, inclusive, referendou o entendimento da Comissão Fiscal quanto à desnecessidade da diligência pleiteada pela interessada, consoante decisório de fl 33/35.

4. A decisão acima enfocada é que deu ensejo ao recurso voluntário de fls. 39/44, acompanhado da documentação de fls. 45 a 169, para contestar a aludida decisão na parte que lhe foi desfavorável e pleitear sua reforma. De pronto, a recorrente suscita preliminar de nulidade do procedimento fiscal a teor de cerceamento do direito de defesa, de vez que teve indeferida sua pretensão de perícia julgada necessária para comprovar as alegações declinadas na peça reclamatória. Prosseguindo, a recorrente reafirma os termos da peça impugnatória, precisamente, que rejeita categórica a pretensão fiscal deduzida no Auto de Infração de fls. 5/6, exceto quanto a tributação alcançando o valor de Cr\$.. 937.856 relacionado com majoração do custo da mercadorias vendidas (exercício de 1984, item 4). Em resumo, quanto ao mérito, a empresa aduz que no desiderato de deixar bem patente que em nenhum momento objetivou sonegar informações ao Fisco e ainda provar que realmente possui documentação comprobatória das despesas operacionais escrituradas pertinentes a Propaganda e Publicidade e de Aluguéis, refere que integrou à peça recursal a documentação de fls. 45/74 a 77/169, que constitui uma pequena amostra do material probatório em seu poder e invoca em abono da assertiva sobre a documentação possuída, as fotografias anexadas e, constantes de fls. 75, material fotográfico esse que, no seu entender, evidencia a saciedade a impossibilidade material de sua anexação ao processo e que motivou o pedido de perícia, para exame, no local, dessa documentação, em confronto com os assentamentos contábeis. Na linha do raciocínio exposto, a recorrente reafirma que no tocante às glosas incidentes sobre os valores relativos a Propaganda e Publicidade e Aluguéis ditas glosas são improcedentes, de vez que as respectivas despesas foram escrituradas



Acórdão nº 103-08.745

frente a documentação idônea e em consonância com os valores contabilizados no livro "Diário". Por derradeiro, a recorrente reitera sua inconformidade em relação ao procedimento da Fiscalização que adicionou ao Lucro Líquido, na apuração do Lucro Real, os valores escriturados a crédito da rubrica "Adiantamento de Clientes, de Cr\$ 26.353.691 no exercício de 1984 (ano-base/83) e Cr\$ 235.878.183, no exercício de 1985 (ano-base/84) argumentando possuir documentação comprovando o recebimento e escrituração desses valores e que correspondem efetivamente a Adiantamentos de Clientes, situação essa que assegura não configurar qualquer hipótese de omissão de receita e arremata seu arrazoado insistindo que possui a documentação correspondente e que a Fiscalização não quiz examiná-la quando não acatou a diligência solicitada, razão de ser da preliminar de nulidade suscitada no preenchimento da peça recursal. Finalmente, e em respaldo da posição assumida contrária à tributação a título de omissão de receitas valores de Cr\$ 26.353.691 (exercício de 1984, ano-base/83) e Cr\$ 235.878.183 (exercício de 1985, ano-base/84), e escriturados sob a rubrica "Adiantamentos de Clientes" a recorrente se reporta ao conteúdo do documento acostado, de fls. 76, precisamente, fotocópia autenticada do Termo de Encerramento de Fiscalização firmado pela Fiscalização da Secretaria do Fazenda da Bahia, datado de 31.08.87, que, no seu entender, afasta por completo a suspeição de omissão de receita na rubrica "Adiantamentos de Clientes". A interessada encerra seu recurso repetindo a preliminar de nulidade do procedimento fiscal a teor do cerceamento do direito de defesa frente ao desacolhimento do seu pedido de diligência para examinar documentação posta à disposição, e na hipótese da prevalência da decisão recorrida nesse particular, para que a mesma seja reformulada quanto ao mérito em face das razões declinadas na reclamatória e agora reiteradas na peça recursal, tendo presente a documentação que a sedimenta e a documentação que continua à disposição da Fiscalização e que não foi anexada ao processo pela impossibilidade material de fazê-lo em face do seu volume, exceto quanto à tributação do valor de Cr\$ 937.856 (exercício de 1984, item 4), com a qual já concordou desde a fase reclamatória.

2R

Acórdão nº 103-08.745

5. De notar que em sessão de 23.02.88, o Colegiado houve por bem de baixar o processo em diligência, conforme decisão cristalizada na Resolução nº 109-0812, da mesma data (fls. 171/177), por ter sido considerada incompleta sua instrução, bem como para que a Fiscalização se manifeste sobre a documentação de fls. 45/169 integrada ao processo tão-somente agora na fase recursal. Em relação da referida determinação do Colegiado, a Fiscalização lavrou o Termo de Intimação e Solicitação de Documentos de fls. 183, datado de 27.05.88, e mediante o qual foi solicitado da autuada para no prazo de 72 (setenta e duas) horas, apresentar documentação envolvendo os exercícios de 1984 e 1985 (anos-base de 1983/84), tudo pertinente ao Auto de Infração de fls. 5/6, e representativa de despesas contabilizadas sob as rubricas Propaganda e Publicidade e Aluguéis bem como os comprovantes dos lançamentos consignados na rubrica "Adiantamentos de Clientes", acompanhados das respectivas Notas Fiscais emitidas em razão da correspondente operação e a comprovação das mesmas como receita. Como a empresa Óticas Universal Ltda, não atendeu integralmente os termos da referida Intimação de fls. 183, a Fiscalização lavrou o Termo de Intimação e Solicitação de Documentos de fls. 184, datado de 13.06.88, através do qual a interessada foi intimada a apresentar no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, os comprovantes dos lançamentos registrados na rubrica "Adiantamentos de Clientes", de acordo com os lançamentos contábeis, bem como as respectivas Notas Fiscais e os lançamentos destas apropriadas como receita. Em atendimento desta última Intimação, a autuada apresentou a documentação de fls. 190/403, documentação essa que foi precedida do expediente de encaminhamento de fls. 189, datado de 16.06.88. Frente aos elementos colhidos e integrados ao processo, a autoridade fiscal encarregada da diligência produziu o Relatório de Diligência de fls. 179/183, instruído dos Demonstrativos de fls. 185 (nº 01), 186/187 (nº 02) e 188 (nº 03), sendo que o primeiro Demonstrativo se relaciona com despesas de Propaganda e Publicidade (exercício de 1984 ano-base/83) e os dois outros tratam das despesas pertinentes a Aluguéis (exercícios de 1984 e 1985, anos-base de 1983 e 1984), respectivamente. Registre-se que a autoridade fiscal diligenciante após expor minuciosamente os trabalhos e apuração levadas a cabo, concluiu

h

28

Acórdão nº 103-08.745

com fundada argumentação pela manutenção da tributação incidente sobre os valores escriturados a crédito de "Adiantamentos de Clientes" de Cr\$ 26.353.691 (exercício de 1984 ano-base/83) e Cr\$ 235.878.183 (exercício de 1985 (ano-base/84), de vez que a interessada não conseguiu infirmar os pressupostos de omissão de receita que cercam tais valores e meridianamente, expostos no Relatório de Diligência em foco, bem como propôs a exclusão da tributação no exercício de 1984 (ano-base/83), do valor de Cr\$..... 1.400.000 relacionado com despesas de Propaganda e Publicidade, conforme Demonstrativo de fls. 185, subsistindo a tributação sobre o valor remanescente de Cr\$ 2.128.671, por falta de comprovação, e quanto ao exercício de 1985 (ano-base/84), pela exclusão da incidência do total submetido à tributação a esse título (Cr\$ 94.761.826), em face da comprovação exibida e entranhada ao processo, e no tocante à tributação cobrindo valores concernentes a "Aluguéis", como consequência direta de glosa incidente sobre as correspondentes despesas por falta de comprovação, a autoridade fiscal diligenciante deixou consignado manifestação pela exclusão da tributação de Cr\$ 11.460.166 e Cr\$ 33.625.711, respectivamente nos exercícios de 1984 e 1985 (anos-base de 1983/84), subsistindo a tributação em relação aos valores remanescentes respectivamente de Cr\$ 6.273.091 e Cr\$ 14.098.381, na forma dos Demonstrativos de fls. 186/187 e 188.

É o relatório. 

Acórdão nº 103-08.745

V O T O

Conselheiro LÓRGIO RIBEIRO, Relator:

De logo, cabe ressaltar que, como consta do voto proferido e que ensejou a RS nº 103/0812/88 (fls. 174/177), o recurso sob exame, é tempestivo.

B) Outrossim, cumpre referir que nesta fase recursal ainda estão em litígio todas as matérias arroladas submeti - das à tributação através do Auto de Infração de fls. 5/6, exceto quanto à incidência cobrindo o valor de Cr\$ 937.856, no exercí - cio de 1984 (ano-base/83) e relacionado com majoração de custo das mercadorias vendidas de vez que desde a fase de impugnação a interessada reconheceu a procedência da tributação.

C) Relativamente à preliminar de nulidade da deci - são recorrida a teor de cerceamento do direito de defesa em ra - zão do desacolhimento de pedido de diligência para exame da docu - mentação que diz possuir, de pronto, é de se esclarecer que, na prejudicial enunciada linhas atrás, a recorrente refere como sen - do de nulidade do procedimento fiscal, de consequência, urge re - jeitar as preliminares aventadas pelas razões declinadas na se - quência. Com efeito, no tocante à preliminar de nulidade do pro - cedimento fiscal, impõe-se sua rejeição, de vez que examinada de - tidamente a peça básica (Auto de Infração de fls. 5/6), verifica - se que a mesma não encerra qualquer ofensa aos preceitos legais inscritos no art. 59 do Decreto nº 70-235, de 6.3.72, que regula o processo administrativo fiscal, e no que tange à preliminar de nulidade suscitada contra a decisão da autoridade monocrática, a teor de preterição do direito de defesa em razão do desacolhimen - to do pedido de diligência, também nesse ponto a recorrente não colhe melhor sorte, tendo presente que o deferimento ou indeferi - mento de pedido de diligência depende, exclusivamente, do livre convencimento da autoridade competente e, na espécie, a autorida - de competente não se omitiu, pois decidiu o pedido de diligência pela negativa. Assim sendo, sem cabimento se apresenta a prejudi

L

SR

Acórdão nº 103-08.745

/// cial arguida, pois prosperaria sim, a preliminar suscitada se a autoridade singular não tivesse manifestado-se a respeito.

D) No concernente ao mérito da tributação em lití - gio, o relator entende que a decisão recorrida merece aperfeiçoamento, pelas razões declinadas na sequência.

E) Assim, em referência à tributação alcançando os valores de Cr\$ 3.528.671 (exercício de 1984, ano-base/83) e Cr\$ 94.761.826 (exercício de 1985, ano-base/84), relacionados com despesas de propaganda e publicidade, valores esses glosados por falta de comprovação, sendo que dita incidência foi mantida pela autoridade monocrática por subsistir ainda o motivo ensejador da glosa, ou seja, falta de comprovação. Ora, nesta fase recursal a interessada acostou a documentação de fls. 77 a 169 e reite - rou pedido de diligência para oferecer esclarecimentos que fos - sem necessários sobre o assunto inclusive checagem da referida documentação com seus assentamentos contábeis. Então o Colegiado determinou a diligência objeto da Resolução nº 103/0812/88 (fls. 171/177), e da qual resultou o Relatório de Diligência de fls. 179/182, e consignando conclusão pela exclusão da tributação do valor de Cr\$ 1.400.000. no exercício de 1984 (ano-base/83), se - gundo Demonstrativo nº 01, constante de fls. 185 do processo, e pela exclusão da tributação no exercício de 1985 (ano-base/84) do total levantado também a esse título de Cr\$ 94.761.826 frente à comprovação apresentada, como consta do próprio corpo do referi - do Relatório de Diligência (fls. 179/182). De consequência, e em face do contido no recurso da interessada e provas e esclare - cimentos constantes do processo, impõe-se a alteração da decisão da autoridade "a quo" nos termos do supracitado Relatório de Di - ligência de fls. 179/182.

F) Referentemente à tributação cobrindo os totais de Cr\$ 17.733.258 (exercício de 1984, ano-base/83) e Cr\$..... 47.724.092 (exercício de 1985, ano-base/84) envolvendo despesas de aluguéis, valores esses glosados também por falta de comprova - ção, registre-se dita incidência foi mantida pela autoridade singu - lar por subsistir ainda o pressuposto motivador da glosa, preci -

h

23

Acórdão nº 103-08.745

samente, falta de comprovação. Ora, o retrocitado Relatório de Diligência estampa manifestação pela exclusão da tributação dos valores de Cr\$ 11.460.166 (exercício de 1984 (ano-base/83) e Cr\$ 33.625.711 (exercício de 1985, ano-base/84), frente à documentação acostada e, pela permanência da tributação em relação aos quantitativos remanescentes de Cr\$ 6.273.091 (exercício de 1984) e Cr\$ 14.098.381 (exercício de 1985), segundo Demonstrativo nº 02 (fls. 186/187) e 03 (fls. 188), por subsistir a falta de comprovação quanto a esses valores remanescentes. Em face do exposto linhas atrás, o relator adota integralmente a conclusão a respeito constante do mencionado Relatório de Diligência (fls. 179/182) e, assim sendo, é de se alterar a decisão da autoridade de 1ª Instância nos termos propostos e constantes do aludido Relatório de Diligência de fls. 179/182.

G) No que tange à tributação incidente sobre os totais de Cr\$ 26.353.691 (exercício de 1984, ano-base/83) e Cr\$... 235.878.183 (exercício de 1985, ano-base/84), de que tratam os Demonstrativos de fls. 11 e 12, partes integrantes da peça básica (Auto de Infração de fls. 5/6); relacionados com valores es criturados a crédito da rubrica "Adiantamentos de Clientes - Entradas" e que sem qualquer justificativa deixaram de ser adicionados ao Lucro Líquido na apuração do Lucro Real ao final do respectivo exercício, ensejando assim o levantamento em questão, o relator entende que, no caso concreto, impõe-se a confirmação da decisão recorrida, eis que, embora o Colegiado tenha atendido a solicitação de oportunidade para apresentação de documentação in firmadora da pretensão fiscal, na forma da Resolução nº 103/0812/88 (fls. 171/177), inclusive com Intimações específicas a respeito, como consta de fls. 183 e 184, a interessada apresentou apenas documentação de fls. 190 a 403 que, desenganadamente, e de modo incontestável, não guarda nenhuma relação com a matéria litígio, precisamente, valores recebidos em razão de vendas realizadas e não escriturados na receita operacional, nem adicionados ao lucro líquido ao final do exercício para apuração do Lucro Real, pois a documentação acostada de fls. 190/403 refere-se a mercadorias adquiridas pela recorrente, portanto, documentação envolvendo transação dia metralmente oposta da questionada na espécie, e tendo presente

h

2R

Acórdão nº 103-08.745

ainda o declinado sobre o assunto pela autoridade fiscal diligente no respectivo Relatório de Diligência (fls. 179/182, inclusive quanto ao documento de fls. 76, que nenhuma documentação foi exibida com força para afastar o levantamento em tela, com sublinhamento de obstáculos vencidos na análise da documentação apresentada e cujo volume foi antecipado pelas fotografias encartadas às fls. 75 do processo.

Com esses fundamentos e razões aduzidas, voto no sentido de que sejam rejeitadas as preliminares de nulidade arguidas e, no mérito, para dar provimento parcial ao recurso voluntário de fls. 39/169, para excluir da tributação os valores de Cr\$ 12.860.166 e Cr\$ 128.387.537, respectivamente nos exercícios de 1984 e 1985 (anos-base de 1983/1984).

Brasília-DF., em 21 de novembro de 1988



LÓRGIO RIBEIRO

RELATOR